



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 20

do prevista no inciso III, art. 24, da Lei Municipal 68/2007, no anexo 2, Receita segundo categorias econômicas, o qual prevê o repasse de 12,53% sobre o valor total da folha do Município; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 390.297,63 referente ao não atendimento das fases da execução de despesa em virtude do registro no valor de demonstrado na conta Despesas a Classificar, anexo 2, Resumo Geral das Despesas, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Ausência de processo licitatório referente a serviços de consultoria no valor total de R\$ 33.916,12, conforme anexo 2, Receita segundo categorias econômicas; - Desequilíbrio financeiro demonstrado no Balanço Orçamentário, onde as despesas (R\$ 2.792.586,72) superaram as receitas (R\$ 1.270.119,50) em R\$ 1.122.067,21; - Ausência de apropriação de receita por intermédio de créditos suplementares com o objetivo de cobrir as despesas excedentes; - Saldo negativo da conta Devedores Diversos R\$ 72.011,38 do grupo ativo financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14; - Saldo negativo da conta depósito de diversas origens no valor de R\$ 8.291,28, do grupo Passivo Financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14; - Emissão de DHP do profissional contábil Marimey Gomes de Vasconcelos fora da validade, na data 29/8/2012, quando a data de encerramento do balanço se deu em 31/12/2012; - Ausência de controle patrimonial de bens móveis, assim como de almoxarifado durante o exercício 2012, contrariando os arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64; - Crédito suplementar no valor de R\$ 1.554.891,63, representando 72% do total orçado, considerando não haver excedente de arrecadação de receita, mas sim arrecadação a menor, representando apenas 59,9% do previsto; - Diferença entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, anexo 14, na conta Banco Conta Movimento no valor de R\$ 29.809,88 e o valor de R\$ 56.437,66 conforme extrato bancário de titularidade do fundo; - Não apresentação justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 256.025,28, referente à conta Devedores Diversos no grupo despesa extra-orçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Não foi demonstrado detalhadamente o valor de R\$ 367.954,84 no grupo receita extra-orçamentário, conforme Balanço Financeiro, anexo 13; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 47.262,00, referente à conta Depósito de Diversas Origens no grupo despesa extra-orçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; - Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 220.753,87 referente à diferença entre o saldo para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro e a tabela levantada abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES (R\$)
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.454.021,89
SUPLEMENTAÇÕES	1.554.891,63
CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES	663.594,63
SUPLEMENTAÇÕES - CANCELAMENTOS	891.297,00
SALDO FINANCEIRO LEVANTADO	562.724,89
SALDO FINANCEIRO INFORMADO	29.809,88
DIFERENÇA	532.914,91
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	312.161,04
VALOR A JUSTIFICAR	220.753,87

- Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 125.758,48, resultante do confronto das contas aposentadorias e pensões R\$ 2.175.501,58, demonstrado no anexo 2, Resumo Geral da Despesa, e o valor constatado in loco no montante de R\$ 2.049.743,10.

2. **FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais das multas aplicadas no item II do Relatório/Voto, dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados

monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas nos valores de: - R\$ 8.066,70, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (março a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5960/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Manoel Jesus Pinheiro Coelho e Adérito da Costa Penafort, respectivamente, Secretário e Subsecretário de Saúde do Município de Manaus do Exercício de 2008, face ao Acórdão nº 548/2011 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1913/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para efeito de **REFORMAR** o Acórdão nº 548/2011-TCE- TRIBUNAL PLENO (fls. 4478/4480 - processo nº 1913/2009) modificando o **JULGAMENTO** para **REGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Pinheiro Coelho (Secretário Municipal, à época) e do Sr. Aderito da Costa Penafort (Subsecretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época).

2. **EXCLUA** os itens 9.1.2 a 9.1.6 e 9.2 do Acórdão nº 548/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 4478/4480 - Processo nº 1913/2009).

3. **DÊ QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1852/2011 - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **EMITA Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Barreirinha a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

2. **Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha**, que tem como responsável o Senhor Mecias Pereira Batista, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 877, Pag. 21

3. Determine a restituição ao erário no valor total de R\$720.588,68 (Setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, em vista das seguintes impropriedades:

a) Indicação de registro na Categoria de Receita “Outras Receitas Correntes”, Rubrica Indenizações e Restituições no Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 56/59), do valor de R\$ 75.372,86 onde esta modalidade de Receita encontra-se sem nenhum ingresso financeiro e sem nenhuma contabilização do valor, uma vez que o documento apresentado refere-se a um lançamento contábil impresso aleatoriamente, razão pela qual deve-se considerar que este montante de R\$ 75.372,86 não foi depositado;

b) Divergência na ordem de R\$ 908,15, entre a despesa do órgão, que foi realizada na monta de R\$ 260.902,19 e a despesa que o Executivo Municipal apropriou na Prestação de Contas, que foi na importância de R\$ 261.810,34;

c) Ausência de comprovação da veracidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa INDUSGRAF – Indústria Gráfica de Manaus, em vista do vencimento dos selos fiscais das mesmas desde março de 2005, devendo ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 302.840,00;

d) Incompatibilidade dos selos fiscais fixados nas Notas com o nome da pessoa jurídica responsável pela emissão da mesma, não restou comprovado nos autos o fornecimento do material e/ou da prestação do serviço contratado, devendo ocorrer a restituição ao erário do montante de R\$ 248.150,00; e,

e) Despesa ilegítima resultando prejuízo ao erário no valor de R\$ 57.317,67, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em vista das multas e dos juros relativos aos INSS e ao FAPESB. Os valores da glosa deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Mecias Pereira Batista, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

4. Fixe O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais da glosa do Item IV da conclusão do Relatório/Proposta de Voto), do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da glosa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. Comunique a SEFAZ/AM, os fatos descritos no Item XI e XII do Relatório/Proposta de Voto, em vista dos fortes indícios de que as Notas Fiscais em destaque não guardam sintonia com a regularidade fiscal.

7. Inabilite o Senhor Mecias Pereira Batista, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração, na forma do artigo 56, da Lei n. 2423/96.

8. Represente ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei nº 2423/96, em razão da possível prática de

atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Mecias Pereira Batista.

9. Determine ao atual Prefeito do Município de Barreirinha a adoção das seguintes medidas:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;

c) Adote providências no sentido de prestar contas de todos os Convênios celebrados no exercício, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

d) Observe com cautela as disposições constantes no artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/93 evitando a prática de violação deste dispositivo nas próximas atividades financeiras;

e) Observe o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de evitar casos análogos no futuro, devendo adotar as medidas saneadoras fartamente abordadas no Relatório/Proposta de Voto;

f) Verifique junto ao Poder Legislativo de Barreirinha que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, valor de R\$ R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2010.

2. Aplique multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n.º . 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo do Relatório/Proposta de Voto (Item III, Item IV, Item V, Item VI, Item VIII, Item XVII e Item XVIII).

3. Fixe O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão do Relatório/Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas nos valores de: - R\$ 9.680,04,

